



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0064062-18.2011.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ADONIAS TORRES TIMOTEO, ALBERTO MOERBECK MOREIRA JUNIOR, CARLOS ANDRE ORTIZ DE CAMARGO, DEJANIR PULCE DE OLIVEIRA, ANTONIO SERGIO SERVELIM, ARISTOTELES AMARO BELEM, DALBERTO WONS (PM), ANDERSON LUIZ D'ONOFRE, CRISTIANE FRANCISCA DIONIZIO DA FONSECA e ADRIANE GREGORIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da Fesp e acolheram, em parte, a remessa necessária. VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0064062-18.2011.8.26.0114

Comarca de Campinas

APELANTE Estado de São Paulo

RECORRENTE Juízo Ex Officio

APELADOS Adonias Torres Timoteo, Adriane Gregório, Alberto Moerbeck Moreira Júnior, Anderson Luiz D'Onofre, Antonio Sergio Servelim, Aristóteles Amaro Belém, Carlos André Ortiz de Camargo, Cristiane Francisca Dionízio da Fonseca, Dalberto Wons e Dejanir Pulce de Oliveira

Voto nº 55431

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação ajuizada por policiais militares contra ato do Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo e do Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, visando o recálculo de quinquênios e da sexta-parte.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a base de cálculo para os adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte) dos servidores, deve incidir sobre os vencimentos integrais.

III. Razões de Decidir

3. A legislação específica para servidores policiais deve ser aplicada. Os vencimentos integrais, excetuadas as verbas de natureza eventual, são a base de cálculo e considerando os demonstrativos de pagamento juntados somente o ALE deve repercutir no cálculo pretendido, todavia, tão somente até a incorporação havida pela LCE nº 1.197/13.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao recurso da Fesp, mantendo-se a decisão de primeiro grau quanto à base de cálculo, com especificação das verbas constantes dos demonstrativos de pagamento. Remessa necessária parcialmente acolhida.

Trata-se de ação de ajuizada por **Adonias Torres Timoteo, Adriane Gregório, Alberto Moerbeck Moreira Júnior, Anderson Luiz D'Onofre, Antonio Sergio Servelim, Aristóteles Amaro Belém, Carlos André**

Ortiz de Camargo, Cristiane Francisca Dionízio da Fonseca, Dalberto Wons e Dejanir Pulce de Oliveira contra ato do **Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo e do Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo - CBPM**. Diz a inicial que os impetrantes são servidores públicos estaduais integrantes dos quadros da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, como policiais militares e vêm recebendo quinquênios e sexta-parte em desacordo com o que determina o artigo 129 da Constituição Estadual. Buscam o provimento jurisdicional para que se proceda aos recálculos dos quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos integrais.

Foi indeferida a liminar (fl. 79).

A Fesp ingressou no feito como assistente assistencial (fl. 104).

Gratuidade processual indeferida (fl. 164).

Notificadas, as autoridades impetradas não apresentaram informações (fls. 196 e 210), pelo que os impetrantes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 202 e 211).

O Ministério Público declinou de sua atuação no presente feito (fl. 216).

Novamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações. O Chefe do Centro Integrado de Apoio Financeiro (fls. 227/230) argumentou que os vencimentos integrais são tão somente a base de cálculo da sexta-parte, salvo as verbas eventuais, e os pagamentos procedidos pela Administração estão corretos. Ponderou que deve ser observado o quanto determinado pela Lei Complementar Estadual nº 731/93 (art. 3º) e pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal. Asseverou que os quinquênios não incidem sobre o adicional de insalubridade, por ausência de previsão legal. Portanto, ausentes o direito líquido e certo invocado. Por sua vez, a CBPM (fls. 236/241) alegou a incompetência do juízo, ilegitimidade passiva do Superintendente da CBPM, ocorrência de litispendência e o não cabimento de condenação em honorários advocatícios.

A Fesp (fls. 254/261) alegou se tratar de pedido genérico, pois os impetrantes não informaram sobre quais verbas pretendem o recálculo do quinquênio e da sexta-parte, pugnando pela especificação. Sustentou a ocorrência de litispendência e juntou os documentos de fls. 262/408.

A ordem foi concedida (fls. 409/412) pelo Juiz *Dr. Antônio Carlos Pontes de Souza* para recalcular o quinquênio e a sexta-parte dos impetrantes sobre os proventos, excetuadas as gratificações eventuais, em conformidade com a Constituição Paulista e para pagar as diferenças, a partir da impetração, corrigidas a partir de cada uma e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos termos consignados em sentença. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários advocatícios. Foi determinada a remessa necessária.

Insatisfeita, apela a Fesp (fls. 422/430), insistindo que o recálculo dos quinquênios não deve considerar o Adicional de Insalubridade, em atenção ao IRDR nº 47 deste Tribunal, mas tão somente sobre o vencimento. Por fim, assevera a respeito da vedação ao efeito cascata.

Recurso tempestivo e não contrariado (fl. 458).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia dos autos em se determinar a real base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte).

Inicialmente, ressalva-se que o precedente RE 1.153.964/SP não possui caráter vinculante, pelo que não é seguido.

A questão foi muito bem elucidada pelo Exmo. Des. José Maria Câmara Júnior, no julgamento da apelação nº 1053005-62.2017.8.26.0053, da C. 8ª Câmara de Direito Público:

“Como se vê, a interpretação deste Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os adicionais temporais incidem sobre as vantagens permanentes, não se alterando em razão de precedente não vinculante formado no bojo do RE 1.153.964-SP.

A decisão do Supremo formou-se a partir de decisão monocrática de Relatoria do Min. Marco Aurélio no ARE nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.153.964-SP (j. 20/09/2018), que adotou como fundamento o decidido no RE n. 563.708/MS (Tema n. 24 de Repercussão Geral), que trata de regime jurídico do funcionalismo de Minas Gerais, o qual é inaplicável ao funcionalismo do Estado de São Paulo e desprovida de efeito vinculante.

Ademais, não havendo pedido de incidência recíproca entre quinquênio e sexta-parte, não há falar em violação à norma constitucional de proibição de efeito cascata, que foi objeto do Tema 24 de Repercussão Geral.”

E nesse sentido existem julgados desta Corte:

“RECURSO VOLUNTÁRIO DA FESP REEXAME NECESSÁRIO - Ação de cobrança Pretensão da autora da percepção do adicional por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte) sobre os seus vencimentos integrais, excluídas apenas as vantagens de caráter eventual e aquelas que tenham o próprio adicional em sua base de cálculo, com base no artigo 129 da CE, respeitada a prescrição quinquenal - Sentença de parcial procedência Inconformismo da FESP Reexame necessário. Preliminar recursal da FESP de incompetência do juízo comum, afastada. Inaplicabilidade do decidido no RE nº 563.708/MS (Tema nº 24 de Repercussão Geral) ao Estado de São Paulo Decisão que analisou legislação específica dos servidores do Mato Grosso do Sul - Decisão isolada proferida no ARE nº 1.153.964/SP que não tem efeito vinculante. Nesta fase do procedimento incide também o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, razão pela qual majoram-se os honorários advocatícios devidos pela apelante, equitativamente, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo ser somados, com os já fixados na r. sentença monocrática. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a ré no pagamento do adicional por tempo de serviço, calculado sobre os vencimentos integrais, excetuadas as verbas de natureza transitória (adicional de insalubridade), pagando as diferenças devidas com relação à Gratificação Executiva, Art. 133 C.E. - Diferenças de Vencimentos; GEER, apenas se incorporado; Prêmio de incentivo, na proporção de 50% e Adicional de desempenho da saúde (LC nº 1.212), mantida - Recurso voluntário da FESP e reexame necessário, improvidos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001679-29.2018.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020).

“Apelação Cível Servidores públicos estaduais Base de cálculo dos quinquênios Incidência do adicional sobre todas as verbas que incluem os vencimentos, salvo as eventuais e transitórias, bem como vedada a incidência de quinquênios sobre quinquênios ou sobre a sexta-parte Inclusão do adicional de insalubridade Inadmissibilidade, por não se tratar de vantagem de caráter genérico Natureza transitória "propter laborem" Ausência, ademais, de impugnação específica em relação à natureza das demais verbas excluídas do cômputo, devendo ser prestigiados os fundamentos lançados na r. sentença Inaplicabilidade do entendimento fixado no RE nº 563.708/MS Precedentes da Suprema Corte Decisão isolada proferida no RE nº 1.153.964/SP, sem efeito vinculante, que não altera tal posicionamento Parcial procedência do pedido mantida Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1055039-44.2016.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 19/08/2020)

A hipótese vertente não contraria o Tema nº 24 do Supremo Tribunal Federal, pois os impetrantes não postulam a incidência do quinquênio sobre a sexta-parte (e vice-versa), mas a incidência deles sobre os vencimentos integrais, incluindo-se as gratificações e demais vantagens não eventuais, o que não guarda pertinência com o julgado no RE 563.707/MS.

Nesse sentido, precedente desta 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça:

“Recurso extraordinário Juízo de retratação Apelação Servidor público do Município de São Paulo Sexta-parte Base de cálculo devolução dos autos à Turma Julgadora para cumprimento do artigo 1.040, II, NCPD Recurso Representativo de Controvérsia (RE nº 563.708/MS, Tema nº 24 do STF, DJe 02/05/2013) Precedente que versa sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98 Matéria de fundo que não tem relação com a matéria debatida no Tema n. 24 Impossibilidade de alteração da decisão colegiada em relação ao fundamento adotado e que não faz parte da tese firmada em sede de repercussão geral Acórdão mantido” (Apel./Remessa Necessária 0032896-20.2012.8.26.0053, rel. Maurício Fiorito, j. em 13 de março de 2.018)

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal examinou o tema objeto desses autos no Recurso Extraordinário 764.332/SP, pelo qual foi reconhecida a inexistência de repercussão geral, pois a análise da alegada violação à Constituição da República demandaria o exame prévio da matéria infraconstitucional, conforma ementa do acórdão:

“Administrativo. Servidor público estadual. Quinquênio. Incidência sobre os vencimentos integrais, incluindo os adicionais e as gratificações reputados como de natureza permanente. Interpretação de legislação estadual. Matéria de índole infraconstitucional. Atribuição de efeitos da ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 27 de fevereiro de 2014)

Ainda, o RE 1.153.964/SP não tem caráter vinculante, pois não foi julgado sob a sistemática de repercussão geral. E não se trata de recurso extraordinário repetitivo, sendo posicionamento minoritário.

Insiste a Fesp no fato de que o adicional de tempo de serviço deve ser calculado sobre o salário-base, não devendo incidir sobre os vencimentos integrais, como restou acolhido em primeiro grau.

Estabelece o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo:

“Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição”.

O texto constitucional conjuga o vocábulo “vencimentos” como adjetivo “integrais”, no intuito claro de que os adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte) incidam sobre a totalidade dos vencimentos, sem qualquer ressalva ou limitação.

Ensina Hely Lopes Meirelles que, “*vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão do*

cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 31ª ed., p. 477).

Portanto, os vencimentos integrais são a base de cálculo dos benefícios pretendidos, assim considerado o salário-base e demais vantagens percebidas pelos impetrantes e constantes de seus demonstrativos de pagamento, excetuadas as eventuais cuja percepção depende de circunstância não inerente ao exercício do cargo. Assim sendo, não encontra lugar no ordenamento jurídico dispositivo infralegal que contrarie referido entendimento e por isso não cabe falar em ofensa à esfera de atuação dos Poderes.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 193.485-1/6, desta Corte, estabeleceu:

“Acordam os juízes da Turma Especial da Primeira Seção Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecer a existência de divergência, vencido o Des. Flávio Pinheiro, e, por votação unânime, responder afirmativamente à tese: A sexta-parte deve incidir sobre todas as parcelas componentes dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens adicionais efetivamente recebidas, salvo as eventuais.” (Relator Desembargador Leite Cintra).

Comprovando que inexistente a diferença de base de cálculo entre os adicionais por tempo de serviço (sexta-parte e quinquênio):

“Servidores Públicos. Requerimento para que os benefícios quinquênio e a sexta-parte incidam sobre os vencimentos integrais. Sentença de improcedência que não merece subsistir. Art. 129, da Constituição Estadual, que assegurou direito a todos os servidores, sem distinção. Incidência sobre os vencimentos integrais, excluídas as vantagens eventuais. Recurso voluntário dos autores provido” (TJSP, AC nº 806.901-5/7-00, rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. em 10.9.2008).

A orientação uniformizada não distingue verbas incorporadas

de não incorporadas. Infere-se que os adicionais de tempo de serviço devem incidir sobre os vencimentos integrais, independentemente das disposições infraconstitucionais atinentes aos benefícios. Prevalece o comando constitucional. Recorda-se que a ressalva se impõe única e exclusivamente às verbas de natureza eventual.

Não se deve olvidar que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 19/1.998, não se justifica a exclusão das vantagens adquiridas, do cálculo dos adicionais. A Constituição Federal veda a recíproca incidência dos acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, proibição já ventilada no texto original do art. 37 XIV da Carta Magna.

Sobre a EC nº 19/1.998, anota Alexandre de Moraes: “*o legislador reformador pretendeu tornar mais clara a norma proibitiva de cumulação de acréscimos pecuniários, sem, contudo, alterá-la em sua essência*” (Constituição do Brasil Interpretada, Ed. Atlas, 2011, p. 797).

Neste contexto, vantagens eventualmente concedidas após a EC nº 19/1.998 estão sujeitas à proibição do denominado “efeito cascata”. Contudo, aquelas legalmente auferidas integram o cálculo dos adicionais.

“Servidor Público Estadual - Adicionais temporais (quinquênios e sexta-parte). Incidência sobre os vencimentos integrais e não apenas sobre o salário-base. Admissibilidade, no regime anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, excluídas as vantagens eventuais. Para os demais, conquistados após a aludida Emenda, correta a incidência sobre o salário-base. Juros moratórios de 6% ao ano. Recurso parcialmente provido” (AC nº 809.233-5/0-00, rel. Des. Francisco Vicente Rossi, j. em 1.9.2008. No mesmo sentido: AC nº 734.762-5/2-00, rel. Des. Paulo Travain, j. em 28.5.2008; EI nº 626.739-5/9-02, rel. Des. Antonio Rulli, j. em 13.8.2008; AC nº 715.284.5/1-00, rel. Des. Rubens Rihl, j. em 6.8.2008).

Cabe então esclarecer a natureza das verbas percebidas pelos impetrantes que devem integrar o cálculo dos quinquênios e sexta-parte, considerando os demonstrativos de pagamento juntados (fls. 47/57):

No que tange ao adicional de insalubridade, tem-se que foi

instituído pela Lei Complementar Estadual nº 432/1.985 que dispôs nos arts. 1º e 7º:

“Artigo 1º - Aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres.

Artigo 7º - O adicional de insalubridade que trata esta lei complementar será concedido ao funcionário ou servidor somente enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres, devendo cessar a concessão se constatada, mediante laudo técnico, a eliminação de insalubridade.”

A benesse é específica e não altera a natureza transitória, eventual, do adicional de insalubridade que não deve ser incluído no cálculo de quaisquer outras verbas, salvo se determinadas por lei, estas inexistentes na Lei Complementar Estadual nº 432/1.985. Por fim, o IRDR nº 47 deste Tribunal fixou a tese de que: *“2. Não se inclui o adicional de insalubridade, verba de natureza 'propter laborem', na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, uma vez que não previsto nos termos do art. 3º, II da LCE nº 731/1993.”*.

A ajuda de custo, dada a sua natureza transitória não deve integrar os cálculos pretendidos. Trata-se de benefício recebido por quem se encontra no desempenho da atividade laborativa e serve para indenizar, compensar os gastos do servidor com suas refeições feitas no trabalho ou nos arredores do trabalho. É, portanto, verba eventual e transitória, que não deve integrar o cálculo do quinquênio ou sexta-parte.

O ALE – adicional local de exercício, nos termos do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.197 de 12 de abril de 2013, foi absorvido, por mera liberalidade da Administração, nos vencimentos dos integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Polícia Militar e de Agente de Segurança Penitenciária, com extensão aos inativos e pensionistas, a partir da sua vigência, pelo que não se pode falar em sua aplicação em período posterior. A presente ação foi ajuizada em 2011, pelo que referida verba pode ser recalculada até 12.04.2013.

Verifica-se que a lei mencionada não determinou a absorção

no salário-base (padrão) dos servidores, na medida em que expressamente especificou que tal procedimento deveria ocorrer apenas “nos vencimentos”. Assim, tendo em vista que a RETP apresenta valor idêntico ao salário-base, o valor do adicional foi incorporado na proporção de 50% sobre o salário base e 50% sobre a RETP.

Assim, segundo esse contexto, houve incorporação do ALE aos vencimentos estando escorreita a absorção de 50% no salário padrão, pois, se absorvido 100% no salário-base, haveria reflexo no RETP, promovendo-se incontestável efeito cascata, inadmissível, nos termos do art. 37, XIV da Constituição Federal. Portanto, referida verba não tinha caráter eventual, tanto que absorvida pela Administração, contudo, sua aplicação somente tem razão de ser para período anterior à incorporação autorizada por lei, observando-se que o presente *mandamus* foi impetrado em 06.10.2011.

Nesse sentido, precedente deste Tribunal de Justiça:

“(...) a alteração legislativa pretendeu apenas preservar a quantia antes paga a esse título garantindo que os policiais com a extinção da vantagem, continuasse a receber o respectivo montante (e não o dobro do seu valor).

Daí porque não cabe a irresignação do agravante para que seja reconhecida a incidência de 100% do ALE sobre o salário base. Entendimento contrário culminaria em ofensa ao princípio da isonomia, visto que configuraria incorporação do referido adicional de forma distinta dos demais servidores. Tampouco se verifica ofensa à coisa julgada, visto que a lei nova absorveu o valor correspondente ao adicional, regulando a situação porá todos os servidores das categorias especificadas, pacificando que a incorporação do ALE dá-se em 50% sobre o salário base e 50% sobre a RETP, não havendo que se falar em incidência de 100%, inclusive por não ter constado no v. aresto referido percentual” (Apel. 0004744-20.2016.8.26.0053, rel. Antonio Celso Faria, j. em 30 de abril de 2019)

Assim, percebe-se que são devidas diferenças de recálculo de quinquênio tão somente referente ao ALE até modificação da lei havida em 2013.

Observa-se, ainda, que no caso dos policiais militares e civis suas vantagens patrimoniais são regidas pela Lei Complementar Estadual nº

731/1.993, cujo art. 3º, II e III, regula a base de cálculo dos quinquênios e sexta-parte, sem a inclusão de adicional de insalubridade:

“Art. 1º - os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar são fixados de acordo com o disposto nesta lei complementar:

(...)

Art. 3º - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1º desta lei complementar são as seguintes:

I - gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, de que trata o artigo 1º da [Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968](#), e gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o artigo 45 da [Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979](#), calculadas em 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento, fixado na forma do artigo 2º desta lei complementar;

II – adicional por tempo de serviço previsto no artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre a soma do valor do padrão de vencimento e das vantagens pecuniárias previstas nos incisos I e IV deste artigo, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada pra fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XIV do artigo 115 da mesma Constituição”

III - sexta-parte, calculada sobre a soma do valor do padrão de vencimento e das vantagens pecuniárias previstas nos incisos I, II e IV deste artigo;

IV - gratificação "pro labore" a que se referem os artigos 6º e 7º desta lei complementar;

V - décimo-terceiro salário;

VI - salário-família e salário-esposa;

VII - gratificação de representação, incorporada ou não, a que se refere o inciso III do artigo 135 da [Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968](#); e

VIII - outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, havendo disposição legal específica para os servidores policiais, deve essa ser aplicada, ao invés do art. 129 da Constituição Estadual.

Mantém-se, pois, decisão de primeiro grau ao reconhecer como base de cálculo os vencimentos, salvo as verbas transitórias. Contudo, especificou-se as verbas constantes dos demonstrativos de pagamento juntados pelos impetrantes a fls. 47/57.

Sem alteração do ônus de sucumbência.

Dessarte dá-se parcial provimento ao recurso da Fesp e acolhe-se em parte a remessa necessária.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica